

O EFEITO “CLIQUET” E A REFORMA TRABALHISTA: UMA APLICAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO.

RODOLFO PAMPLONA FILHO

Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor Titular do Curso de Direito e do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS - Universidade Salvador. Professor Associado II da graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da UFBA – Universidade Federal da Bahia. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito Civil e em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Máster em Estudios en Derechos Sociales para Magistrados de Trabajo de Brasil pela UCLM - Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Membro e Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Membro e Presidente da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) e Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6474247848853228>
Correio eletrônico: rpamplonafilho@uol.com.br

MATHEUS LINS ROCHA

Advogado. Pós-graduando em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG. Pós Graduando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador – UNIFACS. Pós-graduando em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito. Pós-graduando em Direito da Comunicação Digital pela Laureate International Universities – FMU. Graduado em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6471458198722451>
Correio eletrônico: matheuslins@linselins.com.br

RESUMO

O princípio da vedação do retrocesso se relaciona intimamente com os direitos humanos fundamentais sociais, sendo essencial para assegurar-lhes aos indivíduos brasileiros a partir do seu efeito “cliquet”. O referido princípio é investigado aqui, como protetor dos direitos trabalhistas, verificando-se, especialmente, a sua aplicação à Reforma Trabalhista, observando-se as disposições Constitucionais e das Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Palavras-Chave: Princípio da Vedação do Retrocesso. Reforma Trabalhista. Direitos humanos fundamentais sociais. Jurisdição Constitucional.

THE "CLIQUET" EFFECT AND THE LABOUR REFORM: A PRACTICAL APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF RETROCESS PROHIBITION.

ABSTRACT

The principle of retrocess prohibition is closely related to fundamental social human rights, and is essential to assure them to Brazilian individuals from their "cliquet" effect. This principle is investigated here as a protector of labour rights, especially in the application of the Labour Reform, observing the Constitutional provisions and the Conventions of the International Labour Organization.

Keywords: Principle of Retrocess Prohibition. Labour Reform. Fundamental Social Human Rights. Constitutional Jurisdiction.

INTRODUÇÃO

O princípio constitucional do não retrocesso é extremamente importante e essencial em qualquer Estado democrático de direito. O referido princípio prega que uma vez firmado determinado direito fundamental na consciência coletiva e moral de uma comunidade, este não pode sofrer a retrocessão.

A partir da aprovação da alterações recentes na Consolidação das Leis do Trabalho, a possível redução de direitos trabalhistas tem sido pauta de debates em toda a comunidade jurídica. Diante desse quadro, o presente artigo objetiva investigar o princípio da vedação do retrocesso, verificando-se a importância deste para o ordenamento jurídico brasileiro e demonstrando a sua aplicação no âmbito da Reforma Trabalhista.

Neste sentido, faz-se necessário, de início, verificar os direitos trabalhistas como integrantes dos direitos fundamentais, para que seja possível verificar a aplicabilidade do princípio da vedação do retrocesso no que tange à Reforma Trabalhista. Posteriormente, o princípio da vedação do retrocesso será analisado, no âmbito constitucional e doutrinário, verificando-se as matérias englobadas pelo referido princípio.

Por fim, a Reforma Trabalhista será criticamente analisada, verificando-se se o princípio da vedação do retrocesso foi contrariado e, havendo isso, quais são os dispositivos legais que instauraram determinado retrocesso. Diante disso, verificar-se-á a aplicação da

Reforma, bem como os mecanismos que podem servir de solução para que o princípio estudado não seja desrespeitado ou desprezado pelos representantes do povo.

A presente pesquisa se justifica pela relevância teórica que possui, tendo em vista que o princípio da vedação do retrocesso deve ser amplamente discutido no âmbito da doutrina, bem como dos operadores do direito brasileiro, inclusive no que se refere à sua aplicação no âmbito da reforma trabalhista para que este referido princípio, na prática, se fortifique cada vez mais. Justifica-se, ainda, pela sua relevância social, uma vez que com a ampla discussão sobre o princípio da vedação do retrocesso colaborará com a conscientização de que as reformas legislativas e constitucionais não podem simplesmente desprezar os direitos fundamentais já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, havendo a efetivação destes de forma segura para a sociedade. Vislumbra-se que este fator confere a eficácia das próprias normas constitucionais e internacionais, bem como aos princípios que constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar no âmbito do direito, que engloba as disciplinas do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos, bem como do Direito do Trabalho. O método empregado será o dedutivo, uma vez que a pesquisa analisará, primeiramente, as disposições gerais propostas na Constituição Federal, nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, bem como na Jurisprudência, para a verificação da aplicação do princípio da vedação do retrocesso à legislação trabalhista. A vertente metodológica corresponderá à jurídico-dogmática, tendo em vista que a pesquisa se relacionará com a análise do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que se refere ao princípio da vedação do retrocesso, sem interferência de outros setores do conhecimento.

Já a linha desta pesquisa é a crítico-metodológica, uma vez que tem por finalidade repensar o direito do trabalho, especificamente no que se refere à Reforma Trabalhista, com a aplicação do princípio constitucional da vedação do retrocesso. Serão utilizados dados primários, sendo estes a legislação, a jurisprudência, bem como a doutrina. A técnica metodológica, por sua vez, será a pesquisa teórica, uma vez que haverá a construção de conceitos específicos e a investigação de diferentes argumentos oriundos dos referidos ramos do direito para que seja possível chegar às conclusões e proposições.

OS DIREITOS TRABALHISTAS COMO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.

Os Direitos Trabalhistas são conquistas extremamente importantes para a classe trabalhadora que, desde a Revolução Industrial, luta para adquirir um mínimo de dignidade na execução do trabalho, bem como na sua relação trabalhista em si.

O termo “trabalho” é oriundo da dor e do sofrimento. Em diversos idiomas, verifica-se, etimologicamente, que a denominação portuguesa *trabalho*, a francesa *travail*, bem como a espanhola *trabajo*, derivam do vocábulo latino *tripalium*, que representa um instrumento utilizado, antigamente, com a finalidade de promover a tortura, sendo este composto por três paus, nos quais amarrava-se o indivíduo a ser torturado. Vislumbra-se, ainda, que as expressões *lavoro* e *labour*, italiana e inglesa, respectivamente, são provenientes de labor, palavra também de origem latina relacionada com o sofrimento, com a dor ou com a atividade penosa que remete à expressão grega *ponos*.¹

A Bíblia, como documento histórico, ratifica esse entendimento, tendo em vista que o capítulo 3, versículo 19 do livro Gênesis demonstra que Adão foi punido, pelo pecado cometido, sendo, a sua condenação, a sua submissão ao trabalho, de forma necessária, para obter o seu sustento.²

Em que pese haja toda essa origem de negativa do significado do “trabalho”, com o passar dos séculos, houve uma mudança geral, significativa, com relação à concepção do trabalho que deixou de ser uma punição, passando a ser um fator de liberdade e independência para indivíduos que deixaram a escravidão, bem como “o valor de lazer e de aperfeiçoamento do espírito” para os homens livres,³ culminando em um fator completamente positivo, que, nas palavras de Benjamin Franklin, “dignifica o homem”, sendo “um valor básico da vida humana.”⁴

É nítida a completa reviravolta do significado do trabalho para a sociedade. Neste sentido, vale explicitar a divergência completa dos textos constitucionais dispostos no artigo 136 da Constituição de 1937, bem como no artigo 6º da Constituição de 1988. Na década de 30, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil tratava do trabalho como um dever social. Já a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, afirma o trabalho como direito social, evidenciando a drástica modificação do termo trabalho em cinquenta e um anos. Vale

¹ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v. 32, p. 7, 1999.

² A BÍBLIA. Gênesis, Capítulo 3, Versículo 19.

³ MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito ao Trabalho. Direitos Constitucionalizados / coordenadores: Adroaldo Leão e Rodolfo Pamplona Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 355.

salientar que a Constituição de Weimer de 1919⁵ e a Constituição Mexicana de 1917⁶ já se preocupavam com os direitos sociais trabalhistas, que mereciam especial atenção no momento histórico do final da Primeira Guerra Mundial.

Neste sentido, a constitucionalização dos direitos trabalhistas foi um fator que se fortificou, cada vez mais, sendo estes direitos tratados como verdadeiros direitos fundamentais sociais, na medida em que os direitos fundamentais de liberdade, de primeira geração, não eram suficientes, para dignificar o homem, momento em que as Constituições também deveriam se preocupar com os direitos sociais, de segunda dimensão, com o objetivo de promover a igualdade, que também seria aplicada às relações empregatícias.

Os direitos sociais, que formam a segunda geração de direitos fundamentais, se fundamentam da solidariedade humana, propondo o objetivo de amenizar as desigualdades sociais que, no período pós-guerra, ficou muito evidente. Para que sejam efetivados os referidos direitos, é necessária a execução de políticas públicas específicas, tornando possível a justiça social.⁷ Neste sentido, os direitos sociais são caracterizados “por outorgarem ao indivíduo as prestações sociais de que necessita para viver com dignidade, como saúde, educação, trabalho, assistência social, entre outras, revelando uma transição das liberdades formais abstratas, conquistadas pelo liberalismo, para as liberdades materiais concretas”.⁸

Por isso, a Constituição brasileira de 1988 dedica completamente o seu artigo 7º a estabelecer os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, obtendo estes, sem dúvida alguma, o status de direitos fundamentais.

É perceptível este fator, na medida em que é possível conceituar os *direitos fundamentais* como os direitos inerentes para a concretização da dignidade da pessoa humana, devendo estes estarem positivados na Constituição de determinado ordenamento jurídico. Ingo Wolfgang Sarlet estabelece os direitos fundamentais como os “direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada estado”.⁹ Dirley da Cunha Júnior, por sua vez, conceitua os direitos fundamentais de forma sistemática, observando a estrutura da Constituição Federal como uma categoria genérica que engloba todas as espécies de direitos, sendo estas relacionadas com a liberdade, a igualdade, a solidariedade ou com os

⁵ ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. 1919. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>> Acesso em 23 de fevereiro de 2018.

⁶ MÉXICO. Constituição de 1917. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/en/mex/en_mex-int-text-const.pdf> Acesso em: 23 de fevereiro de 2018.

⁷ CUNHA JÚNIOR. Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 661.

⁸ Ibid. p. 661.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 30.

direitos civis individuais ou coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, direitos dos partidos políticos, bem como com os direitos econômicos.¹⁰

Verifica-se, portanto, que todas as matérias tratadas no Título II da Carta Magna brasileira são direitos fundamentais. Todavia, estes direitos fundamentais não se esgotam nestas previsões constitucionais, sendo o “núcleo da proteção da dignidade da pessoa”¹¹, independentemente do fato de se a previsão está reconhecida no texto da Constituição formal ou em diplomas normativos reconhecidos como equiparados às normas constitucionais, pela própria Constituição, por força da sua matéria.¹²

Neste sentido, estabelece Canotilho:

Direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.¹³

A partir das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, é possível identificar que os direitos trabalhistas ultrapassaram a previsão normativa apenas interna, estando intimamente relacionado com a expressão *direitos humanos*. A doutrina majoritária, estabelece o conceito de direitos humanos como “todas as prerrogativas e instituições que conferem a todos, universalmente, o poder de existência digna, livre e igual”.¹⁴

É possível verificar que os Direitos Humanos os mais inerentes ao ser humano, sendo condição *sine qua non* para a efetivação dignidade humana, estando positivados em diplomas internacionais. Pablo Luis Manili define os direitos humanos como “la proyección normativa de la naturaliza humana”¹⁵

Vislumbra-se, neste sentido, que enquanto os direitos fundamentais estão previstos apenas na ordem jurídica interna dos Estados, os direitos humanos estão positivados em tratados internacionais,¹⁶ obtendo, as referidas classes de direitos, os mesmos conteúdos

¹⁰ CUNHA JÚNIOR. Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 492.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 135.

¹² CUNHA JÚNIOR. Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 496.

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 1999. p. 369.

¹⁴ DA CUNHA JR. Dirley. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 492.

¹⁵ MANILI, Pablo Luis. La difícil tarea de definir el concepto de Derechos Humanos. Derechos humanos y control de convencionalidad / Pablo Luis Manili [et al.]; compilado por Carlos Daniel Luque; dirigido por Mario A.R. Midon – 1ª ed. – Resistencia – ConTexto Libros, 2016. p. 17.

¹⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2015. p. 26.

materiais, diferenciando-se apenas na forma de sua positivação. Dirley da Cunha Júnior ratifica este entendimento ao aduzir que “Preliminarmente, é preciso esclarecer que os direitos fundamentais não passam de direitos humanos positivados nas Constituições estatais”.¹⁷ Já Geovane Peixoto explicita que “os direitos fundamentais são, em essência, direitos humanos transformados em direito constitucional positivo”.¹⁸ André Ramos Tavares, por sua vez, demonstra que existe uma verdadeira proximidade entre as espécies de direito referidas, beirando à igualdade,¹⁹ nascendo a expressão “direitos humanos fundamentais”.²⁰

É neste panorama que se encontram inseridos os direitos trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro, obtendo estes status de direitos humanos fundamentais. No âmbito interno, verifica-se que a Constituição Federal consagra o trabalho como valor social e como fundamento da República Federativa do Brasil, já no seu artigo 1º, inciso IV. O trabalho ainda é previsto na Constituição Federal como um direito social, no *caput* do artigo 6º e o artigo 7º lista, nos seus incisos, os direitos trabalhistas mais importantes, atribuindo, a estes, o status de verdadeiros direitos fundamentais. Já, no âmbito externo, a Organização Internacional do Trabalho, já celebrou 189 (cento e oitenta e nove) convenções e 201 (duzentos e uma) recomendações que tratam da proteção do ser humano no direito do trabalho, afirmando os direitos trabalhistas como integrantes dos direitos humanos.

De qualquer modo, cirúrgica é a interpretação do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal por Valério Mazzuoli:

Da análise do § 2.º do art. 5º da Carta brasileira de 1988, percebe-se que três são as vertentes, no texto constitucional brasileiro, dos direitos e garantias individuais:

- a) Direitos e garantias expressos na Constituição, a exemplo dos elencados nos incisos I ao LXXVIII do seu art. 5.º, bem como outros fora do rol de direitos, mas dentro da Constituição (v.g., a garantia da anterioridade tributária, prevista no art. 150, III, b, do Texto Magno);
- b) Direitos e garantias implícitos, subentendidos nas regras de garantias, bem como os decorrentes do regime e dos princípios pela Constituição adotados; e
- c) Direitos e garantias inscritos nos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte.²¹

¹⁷ CUNHA JÚNIOR. Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 493.

¹⁸ PEIXOTO, Geovane de Mori. Direitos Fundamentais, Hermenêutica e Jurisdição Constitucional. 1ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2013. P. 33.

¹⁹ TAVARES. André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 357.

²⁰ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 19.

²¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2015. p. 203.

Evidencia-se, portanto, os direitos trabalhistas como integrantes dos direitos fundamentais expressos na Constituição e inscritos nos tratados internacionais de direitos humanos, bem como dos direitos humanos, verifica-se que, por isso, estes possuem, como características, a historicidade, a universalidade, a irrenunciabilidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a proibição do retrocesso, princípio inerente aos direitos trabalhistas que é objeto do presente estudo.

O EFEITO “CLIQUET”: O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO.

O vocábulo francês “cliquet” é uma onomatopeia que representa a sonoridade do gatilho de um anel metálico, denominado de “mosquetão”, utilizado como importante ferramenta no alpinismo. A partir deste mosquetão, os alpinistas podem, a cada movimento de subida, garantir que não haverá possibilidade de retrocessão, o que funciona como um mecanismo que possibilita que, ao escalar as montanhas, somente exista a possibilidade de o esportista continuar elevando-se, impedindo qualquer descida.

Diante disso, o termo “cliquet” foi associado ao tema dos direitos humanos, remetendo ao princípio da vedação do retrocesso, um dos princípios de maior importância no ordenamento jurídico brasileiro. A partir do referido princípio, vislumbra-se que os direitos humanos, bem como os direitos fundamentais são conquistas sociais que no momento em que são firmadas na consciência moral coletiva de determinada comunidade, não podem, em hipótese alguma, retroceder.

Verifica-se, deste modo, que os direitos humanos fundamentais, como processo histórico de formação, atingem, gradativamente, níveis de conquistas e amplitudes, que não podem retroceder, não podendo ser suprimidos ou enfraquecidos. O efeito “cliquet” dos direitos fundamentais evidencia justamente isso.

O artigo 60, § 4º da Constituição Federal, estabelece os direitos fundamentais como cláusulas pétreas, não podendo ser objeto de deliberação nenhuma proposta tendente a abolir, suprimir ou reduzir os direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, verifica-se a consagração do princípio constitucional da vedação do retrocesso que deve ser aplicado de forma a nortear todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por sua vez, estabelece, no seu artigo 29, “b”, que nenhuma disposição da Convenção poderá ser interpretada no sentido de estabelecer limites ao gozo e ao exercício de qualquer direito ou liberdade que esteja

reconhecido no ordenamento jurídico interno de determinado Estado Parte ou em determinada convenção que este seja parte, reafirmando o efeito “cliquet” no âmbito internacional.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o princípio da proibição do retrocesso, por meio do Ministro Celso de Mello que explicitou, em voto específico:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina.

Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.²²

Canotilho trata do princípio do não retrocesso social estabelecendo que “os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma *garantia institucional* e um *direito subjectivo*.”²³

No âmbito dos direitos humanos, Mazzuoli estabelece que os direitos humanos evoluem de forma a sempre agregar alguma novidade que acrescente uma melhoria para o ser humano, não havendo possibilidade de o Estado proteger menos o ser humano quando se comparado ao passado.²⁴

Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet pontua que:

Resulta perceptível, portanto, que a proibição de retrocesso atua como baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos sociais e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos, os quais, por sua vez, também não dispõem de uma autonomia absoluta no sistema constitucional, sendo, em boa parte e em níveis diferenciados, concretizações da própria dignidade da pessoa humana.²⁵

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 639.337 AgR / SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2011, Processo Eletrônico Dje-177 Divulgado 14-09-2011 Publicado 15-09-2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>> Acesso em: 23 de fevereiro de 2018.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003. p. 338.

²⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2015. p. 33.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A Assim Designada Proibição de Retrocesso Social e a Construção de um Direito Constitucional Comum Latino-Americano. Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do

Conclui Canotilho que:

O Princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura a simples desse núcleo essencial.²⁶

É possível concluir, deste modo, que o princípio da proibição do retrocesso atua como norte para a evolução dos Direitos Fundamentais, principalmente no que se refere aos Direitos Sociais, evidenciando que uma vez reconhecidos no ordenamento jurídico, será inconstitucional qualquer disposição que enfraqueça ou suprima os referidos direitos.²⁷

Verifica-se, diante do exposto, que o princípio da vedação do retrocesso é aplicado tanto no âmbito interno, quanto no externo, garantindo a evolução dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Portanto, no âmbito do direito do trabalho, é nítido que as normas trabalhistas constitucionais estão protegidas pelo princípio constitucional da vedação do retrocesso. Ademais, é perceptível o fato de que os direitos trabalhistas provenientes dos tratados internacionais da Organização Internacional do Trabalho, sendo verdadeiros direitos humanos, estão também resguardados pelo mesmo efeito “cliquet”.

As normas constitucionais se distinguem em duas espécies, sendo as normas regras e as normas princípios, sendo essa distinção consagrada de forma recente, por força do neoconstitucionalismo, que tem, como marco filosófico o pós-positivismo.²⁸ Neste momento, havia a necessidade de a ciência jurídica prestigiar os valores, reaproximando o direito à moral e à ética e proporcionando um dialogo entre o direito e à filosofia. Neste sentido, foi reconhecida no pós-positivismo, marco filosófico do neoconstitucionalismo, a força normativa dos princípios, ostentando estes o status de verdadeiras normas, juntamente com as regras.

Os princípios, anteriormente, não eram considerados como normas, não passando de ferramentas que auxiliavam a integração do direito em caso de eventual lacuna legislativa,

Sul./ Coordenação de Armin von Bogdandy, Flavia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 541.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003. p. 339 e 340.

²⁷ CUNHA JÚNIOR. Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 548.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2005. p. 19.

como consta no artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42²⁹ que trata dos princípios gerais de direito. Assim, como a analogia e os costumes, os princípios gerais de direito eram secundários, atuando como meros critérios de auxiliar o direito na integração e composição das lacunas existentes na lei. Todavia, essa posição se encontra completamente superada, no constitucionalismo universal, na doutrina do direito comparado, no constitucionalismo brasileiro e na doutrina do país.

A doutrina, ao distinguir as normas regras das normas princípios, traçam características específicas dos princípios, explicitando que estes possuem elevado grau de abstração e generalidade, possuem elevada carga axiológica e um caráter abrangente e genérico quando comparado às regras. Os princípios também são normas constitucionais de conteúdo indeterminado, aberto, que carece de medidas de determinação e complementação para serem aplicados e atuam como normas centrais do ordenamento jurídico irradiando seus valores, funcionando até como normas constitucionais gênese para as regras, fornecendo a inteligência necessária para a correta interpretação e aplicação.

Robert Alexy define que os princípios são mandados de otimização, uma vez que o conteúdo veiculado deve ser aplicado ao máximo possível, sendo submetidos a condicionamentos fáticos e jurídicos, que podem limitar, na prática, sua aplicação. Estabelece, ademais, que em eventual colisão de princípios, deve o intérprete recorrer à técnica de ponderação ou de sopesamento, fazendo um balanceamento entre os bens, direitos ou interesses dos princípios em colisão.³⁰

Canotilho define a tipologia dos princípios constitucionais em princípios jurídicos fundamentais, princípios políticos constitucionalmente conformadores, princípios constitucionais impositivos e os princípios garantia. A primeira tipologia se relaciona com os princípios que informam todo o sistema jurídico de determinado estado parametrizando a construção e a consolidação do direito positivado no Estado. Já os princípios políticos constitucionalmente conformadores são os que estabelecem as diretrizes de organização política do Estado. Os princípios constitucionais impositivos, por sua vez, são os que determinam as diretrizes, os fins e os programas do estado. Por fim, os princípios

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/42. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 23 de fevereiro de 2018.

³⁰ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

constitucionais garantias se expressam por meio de garantias fundamentais do cidadão e da pessoa humana.³¹

O jurista português ainda realiza a análise dos princípios e regras no âmbito de um sistema interno na Constituição Federal, destacando que o sistema interno de princípios e regras constitucionais é composto por princípios estruturantes, por princípios constitucionais gerais, princípios constitucionais especiais e regras constitucionais, partindo-se do geral para o especial, podendo se falar em hierarquia axiológica dos princípios.³²

Vislumbra-se, portanto, que o princípio constitucional da vedação do retrocesso é um mandado de otimização de tipologia de princípio jurídico fundamental, extraído das cláusulas pétreas da Constituição e decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana, do Estado democrático de direito, da segurança jurídica e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Portanto, vislumbra-se que o princípio do não retrocesso deve ser aplicado à reforma trabalhista, atuando como um verdadeiro princípio de interpretação das normas, com a finalidade de a jurisdição estatal impedir qualquer desrespeito aos direitos humanos fundamentais trabalhistas.

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO À REFORMA TRABALHISTA.

O princípio da vedação do retrocesso dos direitos sociais já foi discutido, juntamente com o seu efeito “cliquet” que possibilita que os direitos humanos fundamentais sempre estejam em sua gradual ampliação, não havendo a possibilidade de retrocessão destes no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, os direitos sociais trabalhistas fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988 e os direitos humanos trabalhistas estabelecidos nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, formam um bloco de direitos, protegidos e garantidos pelo princípio da vedação do retrocesso, não podendo haver reforma constitucional por meio do poder constituinte derivado reformador no sentido de, por meio de determinada Emenda Constitucional, suprimir ou restringir determinado direito humano fundamental trabalhista, sob pena de inconstitucionalidade. Portanto, é mais esdrúxulo ainda trabalhar com a hipótese de determinada Lei ser elaborada com o objetivo de

³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003. p. 1164 a 1167.

³² Ibid. p. 1173 a 1175.

suprimir ou restringir os referidos direitos, sendo flagrante a sua inconstitucionalidade. É por isso que a Lei 13.467/2017, Reforma Trabalhista, será analisada, verificando determinadas inconstitucionalidades para que o princípio da vedação do retrocesso possa atuar no âmbito da interpretação do referido diploma normativo.

Além dos dispositivos constitucionais, a Organização Internacional do Trabalho já elaborou 189³³ Convenções Internacionais, sendo 96³⁴ já ratificadas pelo Brasil, não estando mais em vigor 16 destas³⁵, o que totaliza em 80 convenções internacionais que atuam com a finalidade proteger o trabalhador, estabelecendo direitos humanos trabalhistas. Vale salientar que, enquanto a doutrina majoritária de direitos humanos entende que os referidos tratados possuem status de norma constitucional, o Supremo já demonstrou seu entendimento no sentido de que o status dessas normas é de supralegal e infraconstitucional. Portanto, independentemente da teoria que se utilize, verifica-se que a Reforma Trabalhista também se encontra hierarquicamente abaixo dos tratados da Organização Internacional do Trabalho, evidenciando, mais uma vez a força do princípio da vedação do retrocesso.

Primeiramente, é possível observar que a modificação na questão da remuneração por produtividade é um fator que indica um retrocesso dos direitos sociais, ferindo o diploma constitucional, bem como as normativas de direitos humanos. Anteriormente à reforma, a referida remuneração possuía um limite mínimo referente à diária do piso da categoria ou do salário mínimo, o que garantia condições mínimas para o trabalhador.

O artigo 611-A, inciso IX da Reforma estabelece que a remuneração por produtividade pode ser negociada com força superior à Lei, o que propaga a ideia de que a remuneração poderá ser inferior ao salário mínimo ou ao piso da categoria. Entretanto, o artigo 7º, incisos IV a X da Constituição é claro ao estabelecer que o é direito dos trabalhadores o salário mínimo, capaz de atender suas necessidades vitais básicas, garantindo este salário para quem recebe remuneração variável. Ademais, na elaboração da Convenção 131 da OIT, as partes, incluindo o Brasil, se comprometeram a estabelecer salários mínimos, com o objetivo de proteger todos os grupos de assalariados. Portanto, não há o que se falar em remuneração aquém do fixado pelo salário mínimo o que contribuiria, em determinados casos na

³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242947/lang--pt/index.htm> Acesso em: 23 de fevereiro de 2018.

³⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 23 de fevereiro de 2018.

³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 23 de fevereiro de 2018.

possibilidade de determinada remuneração insuficiente para garantir as necessidades vitais básicas do trabalhador, o que é vedado pela Constituição.

Verifica-se que a modificação que estabelece a prevalência do acordado sobre o legislado, que atribui à autonomia da vontade das partes força maior do que a própria legislação, contraria, completamente as disposições constitucionais e internacionais, não sendo permitido pelo efeito “cliquet” do princípio da vedação ao retrocesso. Estabelece a Reforma Trabalhista, no artigo 611-A, quinze incisos que podem ser negociados a ponto de preponderarem às Leis.³⁶

Todavia, é evidente que, no âmbito prático, as partes contratantes no direito coletivo do trabalho raramente se encontram, efetivamente, em patamar de igualdade. Neste sentido, também são questionáveis as negociações sobre insalubridade, bem como no que tange aos planos de cargos e salários entre patrões e trabalhadores sem a necessidade de homologação pelo Ministério Público, com a possibilidade de constante modificação.

A Lei possui a função de proteção ao trabalhador e deve estabelecer parâmetros mínimos dessa proteção, não podendo ser admitida a ideia de que os empregados, sindicatos e as sociedades empresariais possam negociar condições trabalhistas que não respeitem as mínimas garantias constitucionais ou legais, sob pena de desprezo ao princípio da vedação do retrocesso social.

Portanto, é importante que os Juízes e Tribunais do Trabalho tenham a convicção de que, no momento em que determinada negociação disponha de forma contrária a determinada Convenção Internacional da OIT ou, obviamente, ao texto constitucional, esta negociação deve ser interpretada conforme as disposições dos direitos humanos fundamentais, com o objetivo de impedir os desrespeitos aos direitos fundamentais e internacionais trabalhistas.

Possibilitar que as partes negociem situações que reduzam direitos trabalhistas de modo inferior ao que dispõe a Constituição os tratados internacionais da OIT, ou a Lei é, simplesmente, permitir que o consagrado princípio da proibição do retrocesso social seja ignorado.

Ademais, a Lei 13.467/2017 limita a indenização a título de danos morais, no artigo 223-G, § 1º, inciso IV até o máximo de cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. Entretanto, a Constituição assegura, no artigo 5º, incisos V e X o direito de indenização pelo dano moral que deve ser proporcionalmente decorrente de sua violação. A

³⁶ BRASIL. Lei 13.467/17. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm > Acesso em: 10 de setembro de 2017.

partir da reforma, independentemente da absurda gravidade da ação ilícita, o quantum indenizatório estará limitado, afrontando além do princípio da vedação do retrocesso, o princípio do livre convencimento motivado na justiça do trabalho.

Outro ponto a ser analisado é o disposto no artigo 394-A da Reforma que estabelece que a empregada gestante somente será afastada das atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo quando apresentar atestado de saúde, emitido por profissional da medicina, recomendando o afastamento.³⁷ Em que pese não estejam mais em vigor as Convenções 3 e 4 da OIT que tratavam sobre a proteção da mulher no ambiente de trabalho, a convenção 155 que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, ratificada pelo Brasil no ano de 1992 e em vigor no país estabelece no seu artigo 13 que todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou saúde, deverá ser protegido de consequências injustificadas.³⁸

Ademais, o artigo 19, f da mesma Convenção prevê que o trabalhador, independentemente de gênero, poderá informar imediatamente ao seu superior hierárquico sobre determinada situação de trabalho que envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde e, enquanto o empregador não tiver tomado as medidas corretivas, se houver necessidade, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta à referida condição de trabalho.³⁹

Por fim, é necessário tratar de um dos maiores retrocessos já vividos na sociedade brasileira que é, justamente, a possibilidade da despedida arbitrária. O artigo 7º da Constituição Federal estabelece que a relação de emprego é protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

A Convenção 158 da OIT, por sua vez, A referida convenção trata do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador e estabelece, no artigo 4º que não se pode dar término à relação de um trabalhador a menos que haja, para isso, uma causa justificada.⁴⁰

³⁷ BRASIL. Lei 13.467/17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

³⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 155, artigo 13. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

³⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 155, artigo 19. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 158, artigo 4º. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236164/lang--pt/index.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

Entretanto, o Decreto 2.100/1996⁴¹, assinado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, denunciou a ratificação do Estado brasileiro no que se refere à Convenção 158 da OIT, possibilitando um retrocesso social trabalhista brasileiro. Foi proposta, neste sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.625, no ano de 1997 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, discutida pelo Supremo Tribunal Federal até o presente momento.

Já existe precedente no sentido da declaração incidental de inconstitucionalidade do referido decreto.⁴² Entretanto, o pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no ano de 2017, decidiu suspender os efeitos⁴³ da súmula 42⁴⁴ do referido Tribunal.

Os artigos 147, 322 § 3º, 479, 499 § 2º e 502, inciso II, todos da Consolidação das Leis do Trabalho trazem hipóteses relacionadas com a despedida sem justa causa, mesmo com disposições em contrário da Constituição Federal, bem como do referido Tratado Internacional da Organização Internacional do Trabalho, o que evidencia, na prática, um verdadeiro desrespeito ao princípio do não retrocesso social.

Ademais, verifica-se que, no momento em que a Convenção 158 da OIT estiver em vigor, se assim o Supremo Tribunal Federal julgar, o artigo 477-A da Reforma Trabalhista que estabelece que “As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação”⁴⁵ deveria ser declarado inconvenção, além de inconstitucional.

⁴¹ BRASIL. Decreto nº 2.100 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

⁴² “INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 2.100/96. DENÚNCIA UNILATERAL DA CONVENÇÃO 158 DA OIT. A Convenção 158 da OIT é um tratado de direito humano social. A aprovação e ratificação de um tratado de direitos humanos é um ato complexo, necessitando da conjugação da vontade de dois Poderes (Legislativo e Executivo), em claro respeito ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da CR/88, bem como ao sistema de freios e contrapesos (checks and balances) consagrado na forma republicana de governo. Logo, a denúncia unilateral pelo Presidente da República (por meio de decreto) da Convenção 158 ratificada pelo Congresso Nacional é formalmente inconstitucional, por violação ao procedimento previsto no art. 49, I, da CF” (Arg Inc nº 0000570-31.2016.5.17.0000: acórdão referente à Súmula nº 42 disponibilizado no Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2153 às páginas 216/221, no dia 23 de janeiro de 2017, considerando-se publicado em 24 de janeiro de 2017).

⁴³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região. Disponível em: <

<http://www.trt17.jus.br/principal/comunicacao/noticias/conteudo/934-trt-es-suspende-efeitos-da-sumula-42>> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região. Disponível em:

<<http://www.trtes.jus.br/principal/atividade-judiciaria/jurisprudencia/sumulas>> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

⁴⁵ BRASIL. Lei 13.467/17. Artigo 477-A. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

Portanto, no âmbito da Lei 13.467 de 2017, é importante que se verifique se suas disposições se encontram em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, bem como nas Convenções Internacionais da OIT ratificadas e em vigor no país, para que a Lei, na prática, não sirva de argumento aos operadores do direito, com a finalidade de proporcionar o retrocesso dos direitos sociais trabalhistas.

Diante de tudo, é necessário que todos os dispositivos legais trabalhistas, principalmente os textos da reforma de 2017 sejam interpretados conforme a Constituição Federal, bem como às Convenções Internacionais da OIT para que sejam efetivados os direitos humanos fundamentais trabalhistas, respeitando-se o efeito “cliquet” do princípio da proteção do retrocesso social.

CONCLUSÃO

Diante de toda a discussão da presente pesquisa, é possível concluir, de forma principal, que o princípio da vedação do retrocesso deve ser aplicado de forma efetiva no âmbito dos direitos humanos fundamentais trabalhistas, para que estes somente estejam sujeitos a ampliações e não restrições.

De início, foi necessário investigar os direitos trabalhistas como direitos fundamentais, bem como direitos humanos para que seja possível verificar a aplicação do princípio da vedação do retrocesso e do seu efeito “cliquet”. Neste sentido, foi possível concluir, que os direitos trabalhistas constituem um valor dos mais básicos da vida humana, sendo estes contemplados na Constituição Federal, bem como nos diplomas internacionais elaborados pela Organização Internacional do Trabalho, o que, sem dúvidas, oferece aos direitos trabalhistas o status de verdadeiros direitos humanos fundamentais.

Posteriormente, foi possível concluir que o princípio da vedação do retrocesso é um mandado de otimização de tipologia de princípio jurídico fundamental, extraído das cláusulas pétreas da Constituição, de suma importância no que se refere à aplicação dos direitos trabalhistas, não havendo o que se falar em retrocessão desses direitos, uma vez que estão protegidos pela Constituição Federal, bem como pelos Tratados Internacionais da Organização Internacional do Trabalho.

Por fim, a Reforma Trabalhista foi debatida, analisando-se as disposições que contrariam o princípio da vedação do retrocesso, para que fique claro o fato de que os operadores do direito devem interpretar a reforma a partir das lentes da Constituição, bem

como dos Tratados da OIT. No que se refere ao descumprimento das Convenções Internacionais do Trabalho, é possível a utilização da **Reclamação e a Queixa**⁴⁶.

Conclui-se que a jurisdição estatal possui uma fundamental importância na garantia da proibição do retrocesso dos direitos humanos fundamentais. Os direitos fundamentais constitucionais devem ser assegurados pelo já consagrado e complexo mecanismo do controle de constitucionalidade em que todo Juiz ou Tribunal deve realizar o controle da Reforma Trabalhista em sua modalidade difusa no caso concreto, ou na sua modalidade concentrada, abstratamente, pelo Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, os Juízes e Tribunais devem exercer o controle de convencionalidade, nas modalidades difusa e concentrada, tendo como parâmetro os tratados internacionais de direitos humanos da Organização Internacional do Trabalho.⁴⁷ Isso porque a violação do núcleo essencial efetivado justifica a sanção de inconstitucionalidade no que se refere às normas que manifestamente aniquilam a justiça social.⁴⁸

É possível concluir portanto, como já dito, que o princípio do retrocesso social deve ser aplicado de forma prática, justamente para que não seja permitida a retrocessão dos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. 1919. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>> Acesso em 23 de fevereiro de 2018.
- BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Neconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2005. p. 19.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BORGES, Thiago Carvalho. Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário. São Paulo: Atlas, 2011.

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição da OIT. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf> Acesso na data de 23 de setembro de 2017.

⁴⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ROCHA, Matheus Lins. O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano fundamental ao trabalho: a sua aplicação no âmbito da reforma trabalhista. In: Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira; Márcia Cristina Sampaio Mendes. (Org.). Reforma Trabalhista. 1ed. Ribeirão Preto: Migalhas, 2017, v. 1, p. 415-451.

⁴⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003. p. 339.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 29 de out. de 2016.

_____. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> acesso em 22 de setembro de 2017. Artigo 133 da Constituição de 1967.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

_____. Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> acesso em 22 de setembro de 2017.

_____. Decreto-Lei nº 4.657/42. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 23 de fevereiro de 2018.

_____. Lei 13.467/17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: 23 de fevereiro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARE 639.337 AgR / SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2011, Processo Eletrônico Dje-177 Divulgado 14-09-2011 Publicado 15-09-2011.

CAIRO JÚNIOR, José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 1999.

_____. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 32, 1999.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2017.

_____. A Natureza Material Dos Direitos Fundamentais. 2015. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/a-natureza-material-dos-direitos-fundamentais.-por-dirley-da-cunha-junior.->>, Acesso em: 23 de outubro de 2016.

DANTAS, Miguel Calmon. Direito à Constitucionalização de Direitos. Direitos Constitucionalizados/coordenadores: Adroaldo Leão e Rodolfo Pamplona Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MANILI, Pablo Luis. La difícil tarea de definir el concepto de Derechos Humanos. Derechos humanos y control de convencionalidad / Pablo Luis Manili [et al.]; compilado por Carlos Daniel Luque; dirigido por Mario A.R. Midon – 1ª ed. – Resistencia – ConTexto Libros, 2016.
- MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2015.
- _____. O controle jurisdicional de convencionalidade das leis. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- _____. Curso de Direito internacional Público. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- MELLO, Celso de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- _____. O 2º do art. 5º da Constituição Federal, in TORRES, Ricardo Lobo [org.], Teoria dos Direitos Fundamentais, 2.ª ed., Rio de Janeiro,: Renovar, 2001, pp. 01-29.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MÉXICO. Constituição de 1917. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/en/mex/en_mex-int-text-const.pdf> Acesso em: 23 de fevereiro de 2018.
- MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Tradução da edição portuguesa.
- MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.
- OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. Manual de Direitos Humanos. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 155. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.
- _____. Convenção 158. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236164/lang--pt/index.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2017.
- _____. Constituição da OIT. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf> Acesso na data de 23 de setembro de 2017.
- _____. Convenções não ratificadas <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 23 de setembro de 2017.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direitos Constitucionalizados / coordenadores: Adroaldo Leão e Rodolfo Pamplona Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ROCHA, Matheus Lins. O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano fundamental ao trabalho: a sua aplicação no âmbito da reforma trabalhista. In: Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira; Márcia Cristina

- Sampaio Mendes. (Org.). Reforma Trabalhista. 1ed. Ribeirão Preto: Migalhas, 2017, v. 1, p. 415-451.
- PEIXOTO, Geovane de Mori. Direitos Fundamentais, Hermenêutica e Jurisdição Constitucional. 1ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2013.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. Curso de direito individual do trabalho: noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e institutos do direito individual. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito constitucional internacional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Temas de direitos humanos. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- _____. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- PORTELA. Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- _____. A Assim Designada Proibição de Retrocesso Social e a Construção de um Direito Constitucional Comum Latino-Americano. Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul./ Coordenação de Armin von Bogdandy, Flavia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 17, 1999.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVA NETO. Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- TAVARES. André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.